JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.028.05-30

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NOTA DE EMPENHO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Aquisição de colchões para atendimento de desabrigados. Quantidade adquirida compatível. Art. 15, § 4º, Lei 8.666/93. Termos aditivos de prorrogação e alteração de preço. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a licitação na modalidade Pregão 09/SAS/2003, a Nota de Empenho 7555/2005 e os Termos de Aditamento 35/2004 e 09/2005, bem como conhecer a Ata de Registro de Preços 02/SAS/2003.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2008.

a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do julgamento do Pregão 09/SAS/2003, que tem por objeto o registro de preços de colchões para atendimento de desabrigados, e da Nota de Empenho 7555/2005, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em favor da empresa Tropic's Comercial Ltda.

A Nota de Empenho em julgamento decorreu da Ata de Registro de Preços 02/SAS/03, que sofreu dois aditamentos, o 35/04, que prorrogou o prazo de vigência da ata por 12 meses, e o 09/05, que alterou o preço registrado de R$ 26,45 para R$ 26,30 a unidade.

A Coordenadoria IV opinou pela regularidade do Pregão e da Nota de Empenho, ressalvando o desatendimento da cláusula 5.1.1 da Ata de Registro de Preços, que exigia a anuência da detentora para a solicitação de quantidade superior à estimada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria.

Devidamente intimada, a Origem esclareceu que a unidade requisitante estimou a necessidade de aquisição de 7.000 colchões, prevendo a Ata de Registro de Preços o fornecimento de até 6.000 unidades para o mês de janeiro. Informou que, depois de autorizada a aquisição de 7.000 unidades, o despacho de autorização foi cancelado, expedindo-se uma nova autorização para a aquisição de 3.000 unidades, dentro da quantidade inicialmente prevista. Apresentou documentos que comprovavam o alegado.

A Auditoria retificou sua análise, concluindo pela regularidade do Pregão e do ato determinativo da despesa, sem ressalvas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento do Pregão e da Nota de Empenho. É o relatório.

VOTO

Destaco, novamente, o posicionamento por mim adotado, no sentido de que a característica principal do sistema de registro de preços, que se vislumbra pelo contido no parágrafo 4° do artigo 15 da Lei 8.666/93, é a de que a descrição quantitativa do objeto ocorre em termos estimativos e destina-se ao registro de um ou mais preços para futuros contratos de fornecimento.

No entanto, durante a instrução processual, ficou comprovada a inexistência de aquisição em quantidade superior à estimada, razão pela qual a questão não mais se impõe.

Diante do exposto, e inexistindo nos autos qualquer óbice à aprovação da licitação e do ato determinativo da despesa, julgo regulares o Pregão 09/SAS/2003 e a Nota de Empenho 7555/2005, conheço da Ata de Registro de Preços 02/SAS/2003 e dos Termos de Aditamento dela decorrentes e determino o arquivamento dos presentes autos.